Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5486/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19824/2016
PROTOCOLO	: 1732730
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA
SERVIDOR (A)	: YOLANDA TAKANE HIGA DAS CHAGAS
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR.
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Yolanda Takane Higa das Chagas*, CPF nº.* 322.649.501-10, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-*4804/2018 (fls.232/233) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC*- 7295/2018 (fls. 234), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade ao* servidor supracitado, amparado no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 3.891/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 59/60 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	10.002 (dez mil e dois) dias.	27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Após manifestação da AGEPREV/MS (fls. 61/63), o ato concessório foi formalizado pelo, através do Decreto "P" nº 3.891/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 232/233), *in verbis:*

> *"*Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária*."*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 234):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: YOLANDA TAKANE HIGA DAS CHAGAS Data de Nascimento: 05.02.1959 Cargo: Professor Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação Matrícula: 44932021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.